



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Agravo de Instrumento nº [REDACTED]**

**Processo de origem nº [REDACTED]**

**Agravante: [REDACTED]**

**Agravado: [REDACTED]**

**Comarca: Campinas**

**MM. Juiz de 1ª Instância: Venilton Cavalcante Marrera**

**VOTO nº 27270**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Agravante que se insurgiu em face do despacho que designou audiência de conciliação, sob alegação de que foi vítima de violência doméstica – Possibilidade – Princípio da Constitucional da Dignidade Humana que deve ser observado - Audiência de conciliação que deve ser cancelada - Recurso provido.**

**RELATÓRIO.**

1. Trata-se de recurso de agravo interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 32/33, que, nos autos da ação de divórcio litigioso, designou audiência de conciliação/mediação para o dia 22.11.2016, embora a



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

requerente tenha manifestado seu desinteresse na realização do ato, tendo em vista o disposto no art. 695, do CPC.

2. Inconformada, insurge-se a agravante alegando, em resumo, que é vítima de violência doméstica, motivo pelo qual não deseja encontrar o agravado. Diz que o encontro das partes poderia causar a revitimização da agravante, violando o princípio da dignidade da pessoa humana. Pede, pois, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

3. Recebi o recurso e concedi a liminar pleiteada para suspender a audiência de conciliação.

#### **FUNDAMENTOS.**

4. O recurso merece provimento.

5. Consoante despacho anterior, alega a agravante que é vítima de violência doméstica e que o encontro com o agravado lhe causaria constrangimento e abalo psicológico.

6. Segundo penso, o ideal buscado pelo Novo Código Processo Civil, no sentido de evitar os litígios, prestigiando as



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

conciliações, não pode se sobrepor aos princípios consagrados pela Constituição Federal, relativos à dignidade da pessoa humana e dele derivados.

7. Assim, ao menos em princípio, não se mostra plausível obrigar a autora a comparecer a audiência de conciliação e encontrar o réu, se alega ser vítima de violência doméstica por ele praticada.

8. Faltaria a ela, pela debilidade demonstrada, o necessário empoderamento, tão necessário para que uma conciliação ou mediação possa, com efetividade, resolver a crise de direito material instalada.

9. Não se trata de estabelecer uma medida protetiva ou de restrição, a qual deverá ser buscada na esfera criminal, e sim, de evitar um constrangimento desnecessário à agravante.

10. Assim, diante do exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

11. Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal,  
entendendo-se o silêncio como concordância.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**  
**RELATOR**